



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Compilada com as alterações, inclusive a Emenda à Lei Orgânica nº 06/2025

Mesa Biênio 2025/2026

Presidente: Valdeir Aparecido Laureano

Vice-Presidente: Adão Luiz Romanelli

1º Secretário: Silvio de Mazzi dos Santos

2º Secretário: Hudson Taylor dos Reis Lima

Vereadores: Dercino Leonildo de Sá

Everton Marcelo Dias Rosa

Israel dos Santos

João Paulo Belém

Rosana Maria Francisco

Prefeito Municipal: Gilson José de Gois

Vice-Prefeito: Gustavo Henrique da Silva Santos Narciso

Dezembro/2025

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PREÂMBULO

"Nós, representantes da comunidade itaunense, reunidos em legislatura Especial, revisamos e atualizamos o ordenamento do município, em consonância com os objetivos, fundamentos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL."

TÍTULO I

Do município

CAPÍTULO I

Denominação e Poderes

Art. 1º. Itaúna do Sul, Município do Estado do Paraná, integrante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público, adota como princípios e normas as consagradas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e as desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Poder Legislativo e o Poder Executivo, harmônicos e independentes entre si, têm atribuições legislativas, fiscalizadoras e administrativas.

CAPÍTULO II

DISTRITOS E SÍMBOLOS

Art. 3º. Poderão ser criados Distritos, como divisão territorial do Município

Art. 4º. São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS MUNICIPAIS

Art. 5º. Para alcançar os objetivos da administração pública, que deverão ser voltados ao bem comum e à observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e economicidade, observar-se-ão: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

~~**Art. 5º.** Para alcançar os objetivos da administração pública, que deverão ser voltados ao bem comum e à observância dos princípios da legalidade, igualdade, moralidade, imparcialidade, publicidade e transparência, observar-se-ão:~~

I - No planejamento municipal:

- a) defesa do consumidor;
- b) acesso à documentação de receitas, despesas e disponibilidade diária;
- c) acesso a balancetes e todos os documentos de receitas e despesas, até o 15º dia de cada mês;
- d) controle de despesas gerais e de combustível, com estatística mensal;
- e) divulgação até 30 dias após, do montante da receita realizada a cada mês;
- f) doação de bens subordinada a autorização legislativa e quórum qualificado;
- g) manutenção e conservação dos bens públicos, adotando medidas e sanções para coibir depredações;

- h) dar prioridade na limpeza urbana, compreendendo as vias públicas, bocas-de-lobo, galerias pluviais, calçadas, terrenos baldios e embelezamento de vias e praças públicas;
- i) dar segurança adequada e higiênica à captação e coleta do lixo, e destinação com uma possível seleção sem prejuízo da incineração desse lixo, em local apropriado;
- j) vedação de transferência de recursos constituídos, do orçamento anual;
- l) - inclusão da proposta orçamentária de programas, projetos, obras, serviços e os respectivos recursos;
- m) adoção de, normas federais e estaduais quanto à fiscalização, tributação e política urbana, respeitadas e observadas no que couber as peculiaridades do Município.

II - No quadro urbano:

- a) Estabelecimento de uma política de desenvolvimento;
- b) a implantação de um plano que normatize o crescimento da cidade e estipule, sempre que possível, áreas residenciais, comerciais, industriais e de lazer, além de classificá-los em área central, mediais e periféricas, levando-se em conta o material e a edificação do imóvel;
- c) a manutenção dos bens públicos, e a retrocessão ou reversão daqueles doados e não edificados de conformidade com as exigências da Lei Municipal de Doações;

III - Quanto à integração da comunidade:

- a) Dispensar auxílio permanente às associações que prestem serviços relevantes, no município;
- b) assegurar a participação no planejamento municipal, em suas ações, programas, projetos e obras.

IV - Na ordem social:

- a) a proteção ao meio ambiente, afim de mantê-lo ecologicamente equilibrado;
- b) a garantia de acesso ao hospital municipal em qualquer dia, sem ônus ao paciente, salvo no que concerne a internamentos particulares;
- c) proporcionar condições de pleno desenvolvimento na área de esportes e lazer;
- d) dispensar plena assistência às pessoas comprovadamente carentes;
- e) determinar programas definidos na área da saúde;
- f) manter a segurança de bens públicos, através de guarda municipal;
- g) manter a segurança através da criação da guarda municipal, leis e sanções aos transgressores.

V - Aos servidores civis do Município:

- a) a manutenção e a valorização do magistério municipal;
- b) correção dos vencimentos de forma a preservar o poder aquisitivo;
- c) a obrigação do acesso por concurso público;
- d) a valorização profissional de todos os servidores;
- e) a exigência de um regime jurídico de planos de carreira, cargos e salários;
- f) na execução de serviços decorrentes de convênio, direito de percepção do montante repassado excluídas as obrigações patronais.

VI - Na ordem econômica:

- a) a manutenção de uma política agrícola definida, com assistência técnica e auxílio permanente, máxime aos pequenos e médios produtores, com desiderato de coibir o êxodo populacional no município;

- b) a criação e manutenção de viveiros destinados a produção de mudas, ao reflorestamento, à urbanização, arborização e à agricultura;
- c) a fomentação, implantação, o auxílio à criação de agroindústrias, como forma de geração de empregos e absorção da mão-de-obra, e de aproveitamento da produção;
- d) manutenção de programa permanente máxime, como incentivo ao reflorestamento e ao combate à erosão do solo;
- e) o incentivo à industrialização, com aquisição, criação e delimitação de áreas industriais, destinadas às doações para pessoas jurídicas, regularmente constituídas, de acordo com a Lei;
- f) a expansão de empregos à população, de modo a coibir o êxodo populacional do município;
- g) manutenção e reserva obrigatória de 60% (sessenta por cento) das vagas, para serem preenchidas com mão-de-obra local, em quaisquer contratos, convênios ou prestação de serviços, por Empresa ou Firmas Externas, quando executar obras, serviços ou qualquer atividade para o município, cuja exigência será determinada já no Edital de publicação de Licitação ou contrato de prestação de serviços, sob pena de anulação do respectivo convênio ou contrato;
- h) a desapropriação e tributação progressiva para lotes que não cumpram a função social, de acordo com a lei;
- I) isenção da cobrança de IPTU a aposentados e deficientes que possuam um imóvel somente.

VII - Quanto às microempresas, auxílio permanente e diferença de tributação, como forma de incentivo.

VIII - Quanto aos tributos, isenção aos deficientes físicos e aposentados que percebem até dois salários mínimos por mês.

CAPÍTULO IV DIREITOS DOS CIDADÃOS

Art. 6º Aos cidadãos são assegurados, sem cobrança de taxas, os direitos de petição, de acesso à informação, de proteção de dados pessoais, de participação na gestão pública e de controle dos atos da Administração, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação específica.

Parágrafo único. Lei municipal poderá dispor sobre os meios e procedimentos para o exercício desses direitos, observados os princípios da legalidade, transparência, publicidade, eficiência, proteção da privacidade e respeito à dignidade da pessoa humana. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#))

Art. 6º Os cidadãos tem o direito, independentemente do pagamento de taxas, de:
~~I – petição junto aos poderes públicos e seus órgãos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou de autoridade;~~
~~II – obtenção de certidões de atos, contratos, dívidas contraídas ou de valores pagos, e, ainda, para esclarecimento de situações de interesse pessoal.~~

CAPÍTULO V DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 7º O Município assegurará, na forma da lei, a efetivação da política de defesa do consumidor, promovendo a proteção e a promoção dos direitos previstos no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, observando também o disposto no Código de Defesa do Consumidor e nas normas estaduais aplicáveis. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#))

Art. 7º Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor – CONDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo único. A competência de formação da CONDECON e Seus estatutos serão regulamentados por lei complementar.

Art. 8º São garantidos aos consumidores, no âmbito municipal, o acesso à informação clara e adequada sobre produtos e serviços; a educação para o consumo consciente; a proteção contra práticas abusivas; a reparação de danos; e o atendimento eficaz em suas demandas, inclusive em relação a serviços públicos.

Parágrafo único. Lei específica poderá dispor sobre os instrumentos, órgãos e mecanismos destinados à execução da política municipal de defesa do consumidor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025)

Art. 8º À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual ou Federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir Relatórios e Pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos e prestados ao município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Públco as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, panfletos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- l) incentivar a organização comunitária e estimular a integração das entidades existentes e as possíveis trocas de experiências.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 9º. O planejamento municipal será elaborado mediante a participação ativa das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 10. O planejamento municipal identificará, na medida do possível, os objetivos, meios e ações concretas para assegurar as aspirações, sentimento, necessidades e anseios que asseguram o bem comum da coletividade e o interesse social.

Art. 11. Na elaboração das ações municipais, especialmente na dos orçamentos, conterão especificamente programas, projetos e atividades a serem executadas, haverá a participação popular, mediante cooperação, sugestões, manifestação das associações representativas, que serão convidadas, por ofício, com comprovante de recebimento, a participar de reuniões públicas, discutir e registrar suas prioridades.

CAPÍTULO VIII

GUARDA MUNICIPAL

Art. 12. O Município poderá instituir Guarda Municipal, organizada com base em regime de natureza civil, destinada à proteção preventiva de seu patrimônio público, bens, serviços, instalações e logradouros, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A atuação da Guarda Municipal observará os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção dos direitos fundamentais, do uso progressivo da força, da mediação de conflitos e da promoção da cultura de paz, nos termos da legislação federal aplicável. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025\).](#)

~~**Art. 12.** O Município constituirá guarda Municipal destinada à proteção do patrimônio e dos bens públicos, serviços e instalações, além das sanções, conforme dispuser a lei.~~

~~**Parágrafo único.** A guarda municipal só poderá exercer atividades administrativas, no âmbito municipal, na proteção do patrimônio público, não podendo efetuar prisões de cidadãos e nem substituir a polícia civil e/ ou militar, porém, procederá as representações devidas contra transgressores da Lei e depredadores, junto à Delegacia de Polícia, sem dispensar as sanções de multas, confecção e recolocação do bem público depredado, no seu "status quo ante".~~

CAPÍTULO IX

EXAME PÚBLICO DAS CONTAS

Art. 13. As contas municipais, seus documentos, recibos, notas, contratos, empenhos e guias de recolhimento, ficarão à disposição dos Vereadores do 10º ao 20º dia do mês subsequente, em sala especial, a fim de serem examinadas por qualquer vereador, independentemente de requerimento.

Art. 14. Até o décimo dia de cada mês, o Poder Executivo entregará á Câmara Municipal os balancetes do mês findo, acompanhado de contratos, empenhos e demais documentos, para comprovar a receita e a despesa havida.

Art. 15. As contas bancárias ficarão à disposição dos Vereadores, diariamente, na Secretaria da Fazenda ou na Tesouraria, e o responsável pela contabilidade fica obrigado a apresentar documento que comprove a entrada e saída diária e a disponibilidade existente.

Art. 16. Sustentada nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e economicidade, a administração pública assegurará: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

~~**Art. 16.** Sustentada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e na transparência dos atos, a Administração pública assegurará:~~

I - aos vereadores e às comissões, a livre verificação, independentemente de requerimento, de contratos, autorização, notas fiscais, empenhos, disponibilidade de aplicações financeiras e outras que possam ajudar a função fiscalizadora;

- a) a fiscalização extensiva às fontes fornecedoras, prestadoras de serviços, contas bancárias, entre outras que se fizer necessárias;
- b) fiscalização, levantamento checagem e comprovação de aquisições, notas fiscais, contratos, requisições para compras e prestações de serviços junto às Firmas e Empresas ou das Pessoas Físicas fornecedoras de bens e prestadoras de serviços, dentro ou fora do município.

II - Aos Vereadores, às comissões e aos cidadãos, o exame das contas municipais, com balancetes e todos os documentos que originaram as receitas e despesas, os quais ficarão à disposição, em sala exclusiva e própria, sob guarda de funcionário, durante o período de 10 de abril a 20 de junho de cada ano.

OS PODERES DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO X DO CONTROLE INTERNO

Art. 17. Os Poderes Legislativos e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos da administração, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como de direito e haveres do município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO XI DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal compõe-se de 09 vereadores, conforme estabelece o art. 29, IV, da Constituição Federal e o levantamento populacional realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º - O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 18. É prerrogativa da Câmara Municipal, nos limites de sua competência:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - apreciar, corrigir, alterar, modificar e votar, aprovando ou não, as matérias próprias ou submetidas à sua competência, além de promulgá-las quando ocorrerem os motivos consagrados na lei;
- IV - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo executivo municipal;
- V - as atribuições do § 5º do Artigo 18º da Constituição do Estado do Paraná;
- VII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros poderes.
- VII - sustar atos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Art. 19 - Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias, na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento interno;
- III - dispor sobre planejamento e organização administrativa, funcionamento de seus órgãos e serviços;
- IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seu quadro e a iniciativa da lei de fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;
- V - deliberar sobre os créditos suplementares e especiais ao seu orçamento;
- VI - fixar os subsídios dos Vereadores, observando o que dispõe a Constituição Federal;
- VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, obedecendo aos princípios e os preceitos estabelecidos da Constituição Federal;
- VIII - dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito;
- IX - conhecer da renúncia do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;
- X - conceder licença ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XI – autorizar o Prefeito a se ausentar do território do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, inclusive quando a ausência for para o exterior. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).
- XI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município ou do cargo por mais de quinze dias ou do País, por qualquer tempo;
- XII - instituir comissões parlamentares de inquérito para a investigação de fato determinado, nos termos desta Lei Orgânica;
- XIII - requerer informações ao Prefeito Municipal sobre fatos relacionados com a administração pública;
- XIV - deliberar sobre vetos;

XV - conceder honrarias a pessoas que reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - julgar as contas do Prefeito Municipal nos termos do Regimento Interno e desta Lei Orgânica;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis por chefias de órgãos do Poder Executivo para prestarem informações sobre assuntos de sua competência;

XVIII - julgar o Prefeito, Vice- Prefeito e os Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara;

XIX - declarar a extinção do mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XX - sustar atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XXIII – aprovar as leis, bem como realizar a promulgação nos casos previstos em lei e no regimento interno;

XXIV - eleger o órgão oficial do Município para a publicação das leis, conforme disposição do art. 18, art. 5º da Constituição do Estado do Paraná. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 19. O Poder legislativo, exercido pela Câmara Municipal, compõe-se de 09 (nove) vereadores, eleitos e empossados para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores, determinado por decreto legislativo e, editado até o final de cada Legislatura, no ano que anteceder as eleições, observará a proporcionalidade fixada em lei (C.F.).

Art. 19-A. Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre matérias de interesse local, respeitado o devido processo legislativo, a iniciativa reservada e observadas as exigências constitucionais e legais, especialmente: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

Art. 19-A. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município e especialmente:

I – votar, com possibilidade de emendas, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

I – votar e, através de emendas, dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano Plurianual de investimento;

II - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

III - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IV - autorizar a concessão de serviços públicos;

V - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

~~VII – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;~~

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - aprovar o Plano Diretor;

X - autorizar consórcios com outros Municípios;

XI - dispor sobre a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos, concorrentemente com o chefe do Poder Executivo;

XII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento. ([Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Subseção I Posse

Art. 20. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 09 (nove) horas, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes ou, em caso de recusa expressa ou impedimento deste, do vereador que, dentre os demais presentes, tiver mais recentemente exercido cargo na Mesa Diretora.

§ 1º Na sessão de instalação, os vereadores eleitos serão empossados, mediante a prestação coletiva do seguinte compromisso: "**Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade, urbanismo e assiduidade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.**"

§ 2º Após a posse, o presidente provisório conduzirá a eleição da Mesa Diretora para o biênio, proclamará o resultado e dará posse imediata ao presidente eleito, que assumirá a condução dos trabalhos.

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º Ocorrendo ausência injustificada do vereador eleito à sessão de posse e estando esgotado o prazo previsto no § 3º sem a posse ou sem aceitação da justificativa, o presidente da Câmara declarará a vacância do cargo e convocará o suplente da mesma legenda, observando-se a ordem da diplomação, conforme disposto na legislação eleitoral.

§ 5º O suplente convocado submeter-se-á às mesmas formalidades previstas no *caput* deste artigo para sua posse.

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, no que couber, aos casos de vacância por falecimento, renúncia, perda ou cassação do mandato, ou licença superior ao prazo legal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

Art. 20. No dia 1º de Janeiro, do início da legislatura, às 18 horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros, e eleição da Mesa Diretora, que prestarão, coletivamente, o seguinte compromisso: - "**Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade, urbanismo e assiduidade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo**".

§ 1º. Após as formalidades do ato de posse, o Presidente provisório presidirá e conduzirá as eleições para composição da Mesa Diretora, proclamará o resultado e dará posse ao presidente eleito, que assumirá o restante dos trabalhos.

§ 2º. Antes de assinar o termo de posse e prestar na Sessão de instalação ou até 15º dia após, salvo motivo justo, será tido como renunciante, assumindo, a vaga, em seu lugar, o suplente.

a) ocorrendo o não comparecimento, de agente político eleito, à solenidade de posse, o presidente da Mesa Diretora declara a vacância do cargo dentro do prazo determinado no parágrafo 2º deste artigo, convocará o suplente, sucessivamente, na ordem quantitativa e partidária para assumir o cargo vago;

b) o suplente, no ato de assunção do cargo vago, obedecerá, terminantemente, as formalidades e exigências do "caput" deste artigo;

c) da mesma forma, proceder-se-á, em caso de morte, licença, renúncia, perda de mandato ou cassação de mandato do titular.

Subseção II Mesa Diretora

Art. 21. Empossados, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora.

Parágrafo único - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 21. Empossados, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora.

§ 1º. São componentes, da Mesa Diretora, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretários.

§ 2º. É vedada à reeleição, na mesma legislatura.

§ 3º. O mandato será de dois anos

Art. 21-A. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.

Parágrafo único - A vedação à reeleição/recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto. ([Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 22. A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada na última sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, para o exercício do mandato no biênio seguinte. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

~~**Art. 22.** Na renovação da Mesa Diretora, far-se-á sua eleição na última reunião ordinária do ano que antecede ao da posse, da nova Mesa Diretora, para o segundo Biênio da administração.~~

Art. 23. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal, dentro e fora do município;

II - dirigir, executar, determinar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; dispensando, na medida do possível, tratamento correto, cortês e igualitários para com todos da Casa;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; sendo elo de ligação entre o Executivo e seus Pares, independentemente de diferença pessoais, credo religioso, status social, sexo, cor e filiações partidárias.

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas, além de encaminhar, todos os atos, de iniciativa e aprovação da Edilidade, ao Chefe do Poder Executivo e demais Órgãos Competentes, ainda, exigir respostas e cumprimentos das decisões da Casa, entre outros;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e das despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias,

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços, a Casa e os funcionários da Câmara Municipal, fazendo lavrar e dar publicidade aos atos pertinentes a essa área de gestão, além de determinar, acompanhar e avaliar o desempenho de cada função;

Art. 24. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 25. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que esteja em exercício, deixe de fazê-lo por desídia, procrastinação, perseguição e desinteresse, no prazo estabelecido em lei;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena da perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 26. Aos Secretários cabe a substituição da Presidência ou da Vice-Presidência, no caso de faltas, licenças ou qualquer outro impedimento, competindo-lhe ainda, as atribuições constantes do Regimento Interno.

Seção II Atribuições

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - conferir o envio das contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano;

II - propor ao Plenário, projetos de leis e resoluções, que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assim como de Diretório Partidário ou terceiro interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta Geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. [\(Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício anterior;

- ~~II - propor ao Plenário, projetos de resoluções que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;~~
- ~~III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assim como de Diretório Partidário ou terceiro interessado assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;~~
- ~~IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta Geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.~~

Seção III Vereadores

Art. 28. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, convicções partidárias, sentimentos, credos religiosos, expressões e decisões no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 30. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas e contrárias à lei.

Art. 31. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato estabelecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, "alínea a";

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na "alínea a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à "alínea a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que pleitear, aceitar, receber ou usufruir, quaisquer vantagens indevidas dos Poderes Legislativo, Executivo ou de terceiros, para o cargo, pelo cargo ou no cargo, de acordo com a legislação eleitoral vigente, entre outras, com direito a defesa;

IV - que oferecer, dar, distribuir ou entregar, quaisquer vantagens indevidas, oriundas do Poder Público, como se sua fosse, em razão do cargo que ocupa ou no cargo de vereador e ou para o cargo de vereador, com a legislação vigente, entre outras, com direito de defesa;

V - que deixar de comparecer a um terço, no mínimo, das sessões ordinárias, realizadas na Câmara Municipal, a cada ano legislativo, salvo em caso de licença ou missão autorizada pelo município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando decretada pela justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - quando sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

IX - que deixar de residir no município, isto é, fixando residência em outro município, com ânimo de permanência;

X - que não tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, extensivo, da mesma forma, aos suplentes e demais agentes políticos.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer por falecimento ou pela renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, interessado ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos VI, VII, VIII e X, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, pessoa interessada ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33. O exercício do cargo de Vereador, para servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício e estável pelo tempo de duração de seu mandato, salvo determinação judicial.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - em razão de licença maternidade à gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III – em razão de licença paternidade, pelo prazo de 5 dias;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

V – por uma única vez durante todo o seu mandato, para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;

VI - para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III, IV.

§ 2º - Nos casos do inciso VI, o Vereador licenciado deverá comunicar à Câmara Municipal, com antecedência de no mínimo um mês, a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Na hipótese de licença para tratamento de saúde, havendo benefício previdenciário, o valor do auxílio será deduzido do valor do subsídio.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, cessado o motivo da licença, o Vereador deverá reassumir o exercício do seu mandato.

§ 5º - O Suplente será convocado nos casos de vaga decorrente de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 6º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 7º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões do Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento de subsídios.

§ 8º - Na hipótese do § 7º, o suplente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 9º - O vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

§ 10 - A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por meio de Resolução.
[\(Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovados;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias de reuniões legislativas ordinárias, durante a legislatura.
- III – A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador expirado reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, nada impedindo sua renovação, após 90 (noventa) dias ou 03 (três) meses civil.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Vereador licenciado quanto ao inciso I, quanto ao inciso II o vereador não terá direito a perceber a remuneração.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, sendo defeso optar pela remuneração da vereança.

Art. 35. No caso de vagar o cargo, por morte, perda, licença, renúncia ao mandato ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação, em ordem sucessiva do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Vagando cargo e não havendo suplente para ocupá-lo, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto o cargo vago, referido no parágrafo anterior, não for preenchido, calcular-se-á o quórum dos vereadores que estejam presentes em exercício.

Seção IV Reuniões

Art. 36. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 37. As reuniões serão:

I - de instalação e de encerramento do ano legislativo;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - de julgamento;

V - solenes;

VI - especiais, para esclarecimentos.

§ 1º - As reuniões previstas neste artigo serão públicas.

§ 2º - As reuniões elencadas nos incisos I, II, III, IV ocorrerão no recinto próprio efetivo da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

§ 3º - As reuniões elencadas nos incisos V e VI poderão ocorrer em local diverso dentro do Município, como em bairros ou distritos pré-estabelecidos, desde que de acordo com as determinações legais e com a aprovação da maioria absoluta dos vereadores. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 37. As reuniões serão:

~~I - de instalação e de encerramento do ano legislativo;~~

~~II - ordinárias;~~

~~III - extraordinárias;~~

~~IV - de julgamento;~~

~~V - solenes;~~

~~VI - especiais, para esclarecimentos.~~

Art. 38 - As reuniões extraordinárias, durante o período de sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara ou por solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A convocação de reuniões extraordinárias no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente feita em reunião e inserida em ata, ficando cientificados os Vereadores presentes e, quanto aos ausentes, por publicação no diário eletrônico, os quais também serão informados por telefone ou aplicativo de celular indicado pelos mesmos. (Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023)

~~Art. 38. serão públicas as reuniões, salvo deliberação da maioria.
I – descentralizadas dentro do Território do Município.~~

Art. 39 - A sessão legislativa extraordinária ou convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, ocorrerá em caso de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual, urgência devidamente demonstrada ou interesse público relevante, que não possa aguardar a realização de reunião em período ordinário, e far-se-á por publicação da convocação no diário eletrônico a ser feita pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os Vereadores deverão também ser informados da data da reunião por telefone ou aplicativo de celular indicado pelos mesmos. (Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023)

~~Art. 39. As reuniões, elencadas nos incisos I, II, III, IV, VI, ocorrerão no recinto próprio efetivo da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.~~

~~§ 1º. As reuniões, elencadas nos incisos V e VI, poderão ocorrer, de acordo com a aprovação da maioria simples dos vereadores em exercício, em locais, Bairros ou Distritos pré-estabelecidos, de acordo com as determinações legais.~~

Art. 40 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023)

~~Art. 40. Extraordinariamente, a Câmara Municipal poderá reunir-se por convocação:~~

~~I – do seu Presidente~~

~~II – da maioria absoluta dos Vereadores;~~

~~III – do Prefeito Municipal.~~

Parágrafo único. As deliberações restringir-se-ão às matérias que ensejaram a convocação.

Seção V Órgãos de Deliberação

Art. 41. São órgãos de deliberação da Câmara Municipal, a Mesa Diretora, as Comissões e o Plenário.

Seção VI Comissões

Art. 42. As atribuições, funções e direitos são os especificados no Regimento Interno ou no ato que as criar.

Parágrafo único. Terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, as comissões parlamentares de inquérito.

Seção VII Fiscalização da Administração

Art. 43. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I - O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com decisão do Tribunal de Contas do Estado;

II - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, contrárias ao respectivo parecer;

III - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei;

IV - Será assegurada a transparência dos atos, havendo incentivo à participação popular na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

V - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 43. A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I - O controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com decisão do Tribunal de Contas do Estado;

II - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, contrárias ao respectivo parecer;

III - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei;

IV - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

V - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Seção VIII Das Infrações Político-administrativas e Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 43-A. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§1º - Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

§2º - Se as contas forem rejeitadas, deverão ser remetidas imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná. ([Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 43-B. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/1967 e Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito apurados pela Câmara Municipal será observado o disposto na Constituição Federal, no Decreto-Lei n.º 201/67 e no Regimento Interno, devendo ser encaminhado o feito à Justiça para julgamento. ([Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 43-C. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no orçamento da Câmara Municipal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. ([Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Artigo 43-D. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §2º do artigo 104. ([Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Seção IX Processo Legislativo

Art. 44. Abrange, o processo legislativo municipal, a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Art. 45. Poderá ocorrer emenda à Lei Orgânica Municipal, mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

Parágrafo único. As emendas à Lei Orgânica serão votadas em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, a qual realizará a promulgação e publicação. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 45. Poderá ocorrer emenda à Lei Orgânica Municipal, mediante proposta:

~~I - do presidente do Legislativo;~~

~~II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;~~

~~III - de iniciativa popular, nos termos da Constituição Federal;~~

~~IV - do Prefeito Municipal.~~

Parágrafo único. As emendas serão votadas em dois turnos, com interstício de dez dias, no mínimo, considerando-se aprovada aquela que obtiver dois terços, sendo esta promulgada e publicada pela Câmara Municipal, de acordo com a lei.

Art. 46. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - ao Prefeito Municipal;

II - aos Vereadores, à Mesa e às Comissões da Câmara Municipal;

III – aos cidadãos, na forma prevista no art. 48 desta Lei. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 46. A iniciativa do processo legislativo cabe:

~~I - ao Vereador;~~

~~II - às comissões;~~

~~III - aos cidadãos;~~

~~IV - ao Prefeito Municipal.~~

Art. 47. É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:

I - o regime jurídico único dos servidores;

II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual,

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Art. 48. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 05 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão exercida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerão às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49. Revogado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

Art. 49. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde sua edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar regime de urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, mediante exposição de motivos que justifique a relevância e urgência da matéria.

§1º O Plenário da Câmara deliberará sobre o pedido de urgência na primeira sessão ordinária após o seu recebimento, podendo aprovar-lo por maioria simples dos vereadores presentes.

§2º Aprovado o regime de urgência, o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da deliberação do Plenário.

§3º Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será incluído automaticamente na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação de outras matérias, exceto vetos e leis orçamentárias.

§4º O prazo previsto neste artigo não correrá durante o recesso parlamentar e não se aplicará aos projetos de codificação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados estritamente relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo final no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, voto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo, referente neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal e pública. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

~~**§ 5º.** O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.~~

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será incluído automaticamente na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

~~**§ 6º.** Esgotado sem deliberação o prazo previsto no "§ 4" deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, e medida provisória.~~

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de perda do cargo, na Mesa Diretora.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida pela Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal

Art. 54. O Decreto-Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II Poder Executivo

CAPÍTULO III

Seção I
O Prefeito e o Vice-prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, como chefe da Administração Pública local.

§ 1º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento, ausência ou licença, e o sucederá no caso de vacância. Na falta do Vice-Prefeito, a chefia do Executivo será exercida temporariamente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão observadas as normas da legislação eleitoral federal quanto à realização de novas eleições para o preenchimento dos cargos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

~~**Art. 56.** Como funções executivas, administrativas e políticas, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.~~

~~**§ 1º.** Ocorrendo ausência, licença ou vacância por motivos óbvios, substitui-lo-á o Vice-Prefeito e, na sua falta, o Presidente da Câmara Municipal.~~

~~**§ 2º.** Vindo ocorrer, por ventura a falta, ausência, impossibilidades ou impedimentos destes, será procedida às comunicações devidas ao Juízo Eleitoral da Comarca e ao Tribunal Eleitoral do Estado, para ser aprazada uma data para uma nova eleição para o preenchimento do cargo de Prefeito, entre outros que se fizer necessário, de acordo com a legislação eleitoral.~~

Art. 57. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. Em caso do Prefeito eleito não assumir o cargo até o 10º dia do mês de janeiro, no ano subsequente ao da eleição, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias, quando será dada posse ao Vice-prefeito ou, na falta deste, ao Presidente do Legislativo, sempre de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 58. Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão a declaração de bens, que será registrada na Câmara Municipal e, resumidamente, divulgada para conhecimento público.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, da data da posse até o término do mandato administrativo, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivos, salvo as determinações legais que criou o direito, a pleitear reeleição;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - receber, pleitear, favorecer, aceitar, usufruir, ofertar ou doar bens, serviços, assistência e verbas públicas municipais ou de terceiros, indevidamente como se suas fossem em razão do cargo que ocupam ou do cargo eletivo que postulam, de acordo com a lei eleitoral e a de responsabilidade fiscal, entre outras;

VIII - prometer, dar, distribuir, doar, entregar verbas, bens, assistência e serviços, indevidamente, da municipalidade ou de terceiros, como se suas fossem, em razão do cargo que ocupam ou do cargo eletivo que pleiteiam, em conformidade com a legislação eleitoral vigente e a de responsabilidade fiscal, entre outras.

Art. 60. O Poder Executivo controlará as despesas com combustível, viagens, quilometragens, atendimento eletricomecânico, reformas, permuta ou aquisição ou reposição de peças de conformidade com o número de veículos e máquinas da municipalidade e fornecer os dados estatísticos, sob pena de responsabilidades.

Art. 61. O Prefeito deverá residir no Município.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de ausentar-se do Território do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias o Prefeito transmitirá o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 2º O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos sem autorização da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#))

~~**§ 2º.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.~~

Art. 62 - O Prefeito regularmente licenciado, fará jus ao percebimento do subsídio quando:

I - impossibilitado ao exercício do cargo, por motivos de doença, comprovada por atestado médico, que contenha o período de afastamento para a devida recuperação;

II - a serviço ou missão de representação do Município, no Estado, no País ou no Exterior;

III – no caso de férias, pelo período de até 30 dias, a cada ano de mandato, vedada a sua conversão em pecúnia.

§ 1º. O Prefeito poderá a seu próprio critério escolher a época para usufruir das férias;

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Câmara Municipal deverá ser notificada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

§ 3º. No período de férias do Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Vice-Prefeito;

§ 4º. O exercício do mandato pelo Vice-Prefeito, só lhe dará direito à remuneração igual à do Prefeito,

quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias. ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

~~**Art. 62.** O Prefeito regularmente licenciado, fará jus ao percebimento do subsídio e da verba de representação quando:~~

I - impossibilitado ao exercício do cargo, por motivos de doença, comprovada por atestado médico, que contenha o C.I.D e o período provável de afastamento para a devida recuperação;
II - a serviços ou missão de representação do Município, no Estado, no País ou no Exterior.

TÍTULO III ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I SERVIDORES CIVIS

Art. 63. Os servidores civis guiar-se-ão por ordenamento próprio, garantida a observância das conquistas básicas a eles deferidas, a de investidura por concurso em cargo ou emprego público dependente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Nos Editais dos concursos públicos será observado o § 11 do Artigo 27º da Constituição do Estado do Paraná, bem como as avaliações psicológicas, mentais e médicas serão aplicadas somente aos aprovados, quando de caráter pessoal não podem ser classificatórias e devem ser emitidas através de laudos, por junta profissional oficial habilitada.

Art. 64. O Município adotará regime jurídico único para os servidores públicos civis da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, nos termos da legislação municipal específica, observadas as normas constitucionais e os princípios da Administração Pública. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025\).](#)

~~**Art. 64.** será único o regime jurídico dos servidores civis do Município, ou atenderá as legislações vigentes.~~

Art. 65. Dentre outros direitos, ficam assegurados os relativos ao plano de carreira, avanços progressos nos quadros de vantagens, férias especiais a cada 05 (cinco) anos de acordo com a lei, que lhes possibilitem o avanço funcional e a progressão remuneratória, isonomia salarial de acordo com a complexidade e importância das atividades.

Art. 66. Os servidores civis terão regime jurídico e quadro de carreira, progressões vertical e horizontal, cargos e salários, férias especiais a cada 05(cinco) anos de acordo com a lei, que lhes possibilitem o avanço funcional e a progressão remuneratória.

Art. 67. Os vencimentos serão pagos a cada período de tempo variável, em cada caso, nunca superior a trinta dias, para assegurar o poder aquisitivo e prevenir a desvalorização da moeda.

Art. 68. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º. O Município oferecerá, de acordo com suas possibilidades, aos servidores e seus dependentes, planos médicos especializados de saúde, na razão de 70%(setenta por cento) a suas expensas e 30%(trinta por cento) das dos funcionários da municipalidade, mediante contribuição mensais dos servidores.

§ 2º. O Regime Jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância aos critérios profissionais e éticos, especificamente estabelecidos;

IV - sistema de mérito, efetivamente apurado para ingresso no serviço público e avanço progressivo e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou de avanço progressivo.

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direito da isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaúna do Sul, o valor do subsídio mensal do Prefeito, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#)).

Art. 69. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimento ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável, e para os diaristas se houver.

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os dependentes;

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, além de que é obrigatória a concessão dos benefícios das férias especiais, há cada 05(cinco) anos, vedado a conversão em tempo ficto para fins de aposentadoria de acordo com as leis que regem a matéria.

XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, do exercício de funções e critérios de admissão por motivo de idade, cor, estado civil, sexo, posição social ou credo religioso;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge ou convivente, com cobertura de 70%(setenta por cento) pela municipalidade e 30%(trinta por cento) pelo servidor;

XIX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

XXI - avaliação periódica de desempenho nunca superior a um ano.

Art. 70. É assegurado aos servidores público municipais efetivos do Município de Itaúna do Sul, aposentadorias e pensão por morte a serem concedidos pelo Regime de Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, que serão regulados por Leis Complementares próprias.

§ 1º A aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Itaúna do Sul, observará as idades mínimas estabelecidas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º. Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos segurados e pensão por morte aos seus dependentes, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º. A Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, observado o estudo técnico atuarial, estabelecerá contribuição previdenciária obrigatória aos servidores inativos e pensionistas cujos proventos e pensão por morte superem a três salários-mínimos nacional. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2021](#)).

Art. 70. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 02/2016](#))

III - voluntariamente:

a) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º. A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício e atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

§ 1º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

§ 3º. Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana. ([Alterado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2021](#))

Art. 71. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial, transitada em julgado, assegurada ampla defesa, ou, igualmente, mediante inquérito administrativo;

II - ou por procedimento incompatível com a Administração, quando avaliação periódica do desempenho que é condição para aquisição de estabilidade.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 72. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano depois do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 73. É vedada à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 74. É assegurada à participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 75. O Município promoverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

§ 1º. A inscrição ao órgão de previdência é compulsória, se adotado o regime estatutário, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, inclusive para servidores temporários.

§ 2º. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício da previdência social, desenvolvida em prol dos servidores, serão criados, majoradas ou estendidos sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 3º. O cônjuge ou companheiro de servidores, ou cônjuge ou a companheira de servidor segurado são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária.

§ 4º. A contribuição social do Município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

Art. 76. É vedada à cessão de servidores públicos da Administração direta ou indireta do município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para exercício de função de confiança.

Art. 77. O Município será responsável pelos danos causados por seus servidores a terceiros e terá ação regressiva em caso de culpa ou dolo.

Art. 78. A filiação do servidor público municipal efetivo ao regime próprio de previdência social é compulsória e dar-se-á com a sua nomeação ao cargo de concurso.

Parágrafo único: O Município de Itaúna do Sul oferecerá aos seus servidores efetivos o Regime de Previdência Complementar nos termos previstos no art. 40, parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição Federal. ([Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2021](#))

Ficam referendados:

I – As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – As alterações trazidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos parágrafos 1º, 1º-B, e 1º-C, do Art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II, do artigo 36, da referida Emenda Constitucional. ([Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2021](#))

Art. 78. ~~Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.~~

§ 1º. ~~Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 02/2016](#))

IV - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

~~§ 12.~~ Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

~~§ 13.~~ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

~~§ 14.~~ O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 e, respeitadas as determinações da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2021).

CAPÍTULO II BENS PÚBLICOS

Art. 79. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, conforme requisitos previstos em lei federal.

Parágrafo único - As doações com encargos de imóveis do Município serão feitas mediante autorização legislativa, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, em que deverá constar os requisitos obrigatórios a serem cumpridos, sob pena de reversão do bem à municipalidade. (Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023)

~~Art. 79.~~ As doações de imóveis do Município serão feitas mediante autorização legislativa, com deliberação da maioria absoluta, porém, ao beneficiário cabe cumprir, peremptoriamente, a lei que determina doações pelo Município.

~~I - É dever do Governo Municipal, combater as depredações dos bens públicos, das arborizações, dos parques e jardins, lâmpadas e acessórios, em suma do patrimônio da municipalidade, com as sanções do ônus com confecção e recolocação do bem depredado.~~

~~**Parágrafo único.** O infrator, líder, funcionário ou não, sofrerá a pena, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, de acordo com E.C.A e demais leis.~~

Art. 80. Constituem bens municipais as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer tempo e a qualquer título pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Art. 81. A alienação de bens públicos municipais dependerá da comprovação do interesse público devidamente justificado, da avaliação prévia do bem e da observância da legislação federal aplicável.

~~§ 1º A alienação de bens imóveis somente poderá ocorrer após prévia desafetação, quando for o caso, e mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025)~~

~~**Art. 81.** A alienação de bens municipais, subordinado a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá a legislação Federal, a devida autorização Legislativa e o princípio da desafetação.~~

Art. 82. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 83. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, cessão em comodato, permissão ou autorização, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal do usuário e a perda do investimento.

Art. 84. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas com observâncias da lei, sob pena de nulidade.

Art. 85 - É dever da Administração Municipal combater as depredações dos bens públicos, inclusive das arborizações, dos parques, jardins, lâmpadas, acessórios e de todo o patrimônio da municipalidade. [\(Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

Art. 85. As doações de imóveis do Município serão feitas mediante autorização legislativa, porém o beneficiário fica obrigado às determinações da lei de doação do Município, sob pena de perda, com reversão à municipalidade.

CAPÍTULO III **ORÇAMENTO, DIRETRIZES E TRIBUTAÇÃO**

Art. 86. A elaboração e a execução do orçamento municipal obedecerão às leis específicas que instituirão:

I – o Plano Plurianual, com vigência por período de quatro anos, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III – a Lei Orçamentária Anual, que disporá sobre a previsão da receita e a fixação da despesa do Município para o respectivo exercício financeiro, compatibilizando-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e conterá a programação dos projetos, atividades e operações especiais com as respectivas dotações, acompanhada dos objetivos e metas a serem alcançados, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até seis meses antes do encerramento do primeiro ano de mandato, ou seja, dia 30 de junho, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cinco meses do encerramento de cada exercício, ou seja, dia 31 de julho, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º O projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 31 de agosto de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025\)](#)

Art. 86. Leis específicas e detalhadas estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Art. 87. Não poderão ser iniciados projetos, obras, programas, atividades e serviços não consagrados na lei orçamentária.

Art. 88. Os poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações, prestarão contas anuais ao Tribunal de Contas e obedecerão às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras vigentes.

Art. 89. O Prefeito Municipal comparecerá anualmente à Câmara Municipal, até o máximo no final do mês de março, para prestar contas, relatar o que o Município realizou no ano anterior, informar os recursos e as disponibilidades existentes e dizer sobre as obras, projetos, programas e atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Comparecerá, também, todas as vezes que for solicitado para prestar esclarecimento à Câmara Municipal e, na impossibilidade, designará um preposto, com conhecimento de causa, que comparecerá e prestará os devidos esclarecimentos à Edilidade.

Art. 90. Revogado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#))

Art. 90 - O orçamento anual conterá todos os projetos e programas a serem executados, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançadas, além da especificação dos recursos destinados.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado para a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano e deverá ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro de cada ano ([Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023](#))

Art. 90. Qualquer modificação nos recursos destinados aos programas contidos no orçamento do município e nas transferências de recursos de um programa para outro, somente serão efetuados mediante autorização legislativa, com deliberação de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. No orçamento anual conterá todos os projetos e programas a serem executados, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados e a especificação dos recursos destinados.

Art. 91. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, porém, com estrita observância da lei, de modo a não ferir a Constituição Pátria;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade desses objetivos, identificar os direitos e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos e taxas, deverão ser taxados e cobrados de acordo com as leis e demais determinações legais, para não serem fulminadas pela constitucionalidade, ou abuso de poder.

Art. 92. Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso ou não, relativos a bens imóveis, previsto no inciso II, somente efetivar-se-ão mediante apresentação da respectiva certidão negativa de débito expedida pelo órgão tributário do Município.

§ 2º. No ato negocial de transmissão de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso ou não, a certidão negativa de débito deve ser apresentada ao Tabelião, para juntada no processo de escrituração e registro do imóvel.

§ 3º. A falta de apresentação da certidão negativa de débito, para com a municipalidade, invalida o ato negocial, a respectiva transmissão e registro do bem imóvel para o adquirente.

§ 4º. As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III serão fixados em lei complementar.

Art. 93. O imposto Predial e Territorial pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for à compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

Art. 94. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o defina ou contrário à Lei Maior;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado ou, ainda, contrário à Lei Maior;

b) no mesmo exercício financeiro em que seja publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. As vedações do inciso VI " a " não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de saldar os impostos relativos ao bem imóvel, junto à municipalidade.

§ 2º. As vedações expressas, no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 95. Lei ordinária municipal determinar-se-á as medidas de esclarecimentos aos consumidores, sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 96. O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao fundo de participação, parte de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município, bem como parte dos 25 % o (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 97. O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50 %, (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a propriedade de veículos Automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 98. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano o plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias; e
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º. A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital e o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. À Lei orçamentária anual compete:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público.
- b) o orçamento de investimentos das empresas de que participe o Município.
- c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidos pelo Município.

Art. 99. O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 100. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuadas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A apreciação da proposta orçamentária observará os trâmites previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025](#))

~~**Art. 100.** A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.~~

~~**Parágrafo único.** Além da Comissão de Justiça, finanças, também, extensivo a todas às comissões.~~

Art. 101. Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis, e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras.

Art. 102. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida do Município, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – cinquenta e quatro por cento (54%) para o Poder Executivo;

II – seis por cento (6%) para o Poder Legislativo.

§ 1º Quando a despesa total com pessoal de qualquer dos Poderes atingir noventa e cinco por cento (95%) do respectivo limite, serão vedados, até a recondução aos limites legais:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os decorrentes de sentença judicial, determinação legal ou contratual, ou da revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, nos termos da legislação;

V – a autorização de pagamento de horas extras, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Ultrapassado o limite, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, mediante as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Persistindo o excesso, e enquanto não houver recondução aos limites, o Município ficará impedido de:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantias, diretas ou indiretas, de outro ente federativo;
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária ou à redução da despesa com pessoal.

§ 4º As restrições previstas no § 3º serão aplicadas de imediato se a extrapolação for verificada no primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos, conforme o art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 06/2025, de 17.12.2025)

Art. 102. O Município não poderá despeser com pessoal mais do que 60% do valor das receitas correntes, devem manter-se nos parâmetros determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da L. C.101/2000 que houver incorrido no excesso:

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- VI – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantias direta ou indireta, de outro ente;
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º. As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 L.C 101/2000.

CAPÍTULO IV

AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO

Art. 103. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores são agentes políticos que compõem os poderes Executivo e Legislativo, para o desempenho de seus mandatos, em defesa da comunidade e visando o bem comum da coletividade, os quais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI e 39, §4º da Constituição Federal. [\(Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

~~**Art. 103.** Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, são agentes políticos, que compõem os poderes Executivo e Legislativo, para o desempenho de seus mandatos, em defesa da comunidade e visando o bem comum da coletividade, os quais perceberão a remuneração fixada no final da legislatura anterior, para viger durante a subsequente.~~

~~**§ 1º.** Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa a Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 15, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.~~

Art. 104. Aos Vereadores assegurar-se-á subsídio, o qual será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõe a Constituição e o limite máximo de vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, conforme art. 29, VI e VII da Constituição Federal.

§ 1º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme determina o texto do artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, conforme art. 29-A, §1º da Constituição Federal.

§ 3º - A data limite para fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura é de 181 dias antes das eleições municipais.

§ 4º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios ao Presidente e dos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, sendo que, no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 5º - Serão justificadas, para efeito de percepção de subsídio, as faltas:

I – por motivo de luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, ascendente descendente ou colateral, até segundo grau;

II – por motivo de casamento, até 7 (sete) dias;

III - por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico;

IV- por motivo de força maior, e nas faltas em que esteja o Vereador participando de seminários ou em viagens representativas desta Edilidade.

§ 6º O Presidente da Câmara terá direito ao recebimento de subsídio diferenciado, nele estando inserido indenização pela responsabilidade afeta ao cargo.

§ 7º Os subsídios fixados na forma deste artigo poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 8º As faltas às sessões ordinárias, não justificadas, serão descontadas dos subsídios devidos ao Presidente e ao Vereador, proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas no mês correspondente. [\(Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

Art. 104. Aos Vereadores, assegurar-se-á subsídios da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2016\)](#)

§ 1º. O Subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 2º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o seguinte percentual, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme determina o texto do artigo 29-A, I, da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2016\)](#)

I - 7% (sete por cento) para municípios com população até cem mil habitantes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2016\)](#)

§ 3º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2016\)](#)

§ 4º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - envia-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 5º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste artigo.

Art. 105. Norma específica, em cada esfera da administração municipal, estabelecerá e fixará critérios de indenização ou pagamento de despesas e custeios de viagens e permanência do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do município dentro ou fora do Estado.

Art. 106. A data limite para fixação da remuneração dos agentes políticos para a próxima legislatura é de 181 dias antes das eleições municipais. [\(Redação total do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica 05/2023, de 11.12.2023\)](#)

Art. 106. A remuneração dos agentes políticos deverá estar decidida, discutida, votada e fixada, até o último dia do mês de fevereiro do ano término da legislatura.

§ 1º. A majoração da remuneração dos agentes políticos, somente, ocorrerá por determinação dos poderes Legislativo Federal, Estadual ou da Legislação atinente à matéria, sob pena de devolução, aos cofres públicos, do percentual que houver recebido indevidamente;

~~§ 2º. O realinhamento da remuneração dos agentes políticos poderá ocorrer mediante a defasagem inflacionária comprovada, sendo defeso ultrapassar os índices permitidos por lei e a capacidade de endividamento do município, salvo mudança de lei, sob pena de devolução aos cofres públicos, sob pena de devolução do percentual, indevidamente, percebido.~~

TÍTULO IV A ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I AÇÕES NA ORDEM SOCIAL

Art. 107. O Município desenvolverá suas ações, para proporcionar à comunidade serviços e atividades nas áreas:

- I - de saúde;
- II - da educação;
- III - da cultura;
- IV - dos esportes;
- V - de apoio família, à criança, ao jovem, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso;
- VI - na defesa do meio ambiente.

Art. 108. Proporcionar-se-á aos municípios, acesso gratuito ao atendimento hospitalar, salvo raras exceções, e ações preventivas e curativas de saúde.

Art. 109. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao deficiente e à velhice;
- II - amparo às crianças e aos adolescentes carentes, de acordo com o E.C.A e demais leis;
- III - promover a integração, proporcionando habilitação profissional;
- IV - A habilitação e reabilitação comunitária e respeito humanitário para com sua diferença e deficiência.

Art. 110. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 111. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, habilitação profissional condizente com a evolução técnica e científica e as exigências do mercado globalizado de trabalho, transporte e lazer, às crianças, aos jovens e, aos adultos, quando necessário;

II - respeito ao meio ambiente, técnicas de combate a erosão do solo, incentivo ao reflorestamento, fomento à produção agropecuária e industrial, o transporte e o lazer extensivo a todos os municípios;

III - acesso, universal e igualitário, a todos os habitantes do Município nas ações, habilitações profissionais e serviços de promoção, de proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 112. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança, ao usuário, do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prestação de Serviços, mantidos pelo Poder Público ou Conveniados pelo SUS, quando não exigidas acomodações superiores às oferecidas pelo Sistema, salvo raríssimas exceções.

Art. 113. São da competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Instituição de planos de carreiras, cargos e salários, progressão vertical e horizontal, férias especiais a cada 05(cinco) anos, entre outros, para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas a atividades em todos os níveis;

III - A assistência à saúde, do servidor e seus dependentes, através de convênios com área especializada, centros médicos ou planos de saúde, de acordo com a possibilidade do município, na razão proporcional de 70%(setenta por cento) das despesas suportadas pela municipalidade e 30%(trinta por cento) às expensas do servidor e seus dependentes;

- a) a captação dos recursos será "per capita", com descontos na remuneração do servidor, mensalmente;
- b) o servidor beneficiário será identificado por carteira ou cartão fornecido pelo órgão conveniente;
- c) o atendimento médico obedecerá a tabela AMB ou similar;
- d) o servidor ou dependente será atendido mediante a apresentação da carteira ou cartão de identificação ou de requisição.

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de Saúde, em termo de prioridade e estratégia municipais, em consonância com o plano estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados por lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - a proposta de projetos de leis municipais que contribuem para viabilização e concretização do SUS no município;

VII - a Administração do Fundo Municipal de Saúde;

- Os Recursos Financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em contas especiais e movimentados sob a Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

VIII - a compatibilizarão e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do município;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a Administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilâncias sanitárias e epidemiológicas e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde, XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais, XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

XXI - a disponibilização de atendimento e medicamentos aos carentes e necessitados, com baixo poder aquisitivo, além de programas de visitas aos domicílios para atendimentos e cadastramento da população, pré-determinada, que exija acompanhamento especial, em razão da enfermidade de que porta ou contraíra, em igualdade de condições, sendo defeso a segregação por quaisquer ordem.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário, referidos no inciso XX do presente artigo, constituirão o plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela e mapeamento descritivo da realidade, segundo as faixas etárias e atendidas ou que se pretenda atender;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 114. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter comunitário; a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 115. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 116. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 117. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada à transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos, entretanto, caberá à municipalidade fomentar a criação, acompanhar, dar condições e indiretamente administrar, por lei municipal, um sistema de saúde ou regime de previdência que oferte assistência médica especializada e exames clínicos aos funcionários e seus dependentes, de acordo com contribuições mensais.

Art. 118. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

Art. 119. O Poder Público Municipal deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento em qualquer fonte ou nascente de água de superfície.

Art. 120. O Poder Público Municipal deve responsabilizar-se junto aos órgãos competentes sobre a exigência de cumprimento das medidas efetivas que propiciem o combate à poluição e promover ações de recuperação da qualidade da água nos mananciais de superfície, necessários ao consumo humano e preservação e à manutenção e preservação da fauna e da flora.

Art. 121. O Poder Público Municipal deve responsabilizar-se pela construção adequada de depósitos provisórios de embalagens usadas de agrotóxicos, para posterior recolhimento e destinação dos mesmos.

CAPÍTULO II

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 122. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todo os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida com o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todo os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação de autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, e alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - fomentar os programas preventivos da saúde da população;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
- XIV - Prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa, e de recursos humanos multidisciplinares, atendendo o E.C.A e demais leis.
- XV - Ao Adolescente carente vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja frequentando escola de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial será assegurado, na forma da lei a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.
- XVI - O município subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente, órfão ou abandonado, sob forma de guarda deferida e supervisionada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

XVII - A criança portadora de talentos especiais, habilidades fora do comum, dons artísticos ou esportivos será integrada em programa de ajuda específica, visando o seu aproveitamento e desenvolvimento.

Art. 123. A família, o Município e a Sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, deficientes e as portadoras de doenças incuráveis ou infectocontagiosas, assegurando-lhes sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar garantindo-lhes o direito de sobreviver com dignidade.

Art. 124. O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

I - a APAE receberá total apoio, além dos incentivos previstos no "caput" deste artigo;

II - o Município envidará totais esforços para doação de área, construção e manutenção da APAE no Município, de acordo com as determinações legais, assim como outras Entidades afins.

Art. 125. O Município disporá sobre a construção de logradouros e dos edifícios de uso público, dos meios de transporte coletivos e dos sinais de trânsito, adaptando-se, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no art. 203 inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 3º. O Município prestará assistência jurídica para as pessoas carentes, através de contratos de prestação de serviços com profissionais da área.
de excepcionalidade.

Art. 126. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65(sessenta e cinco anos) e aos portadores de deficiência.

Art. 127. O Município contará com o departamento especializado, ligado Secretaria de Educação, para atender aos problemas ligados aos portadores de excepcionalidade, além de dispensar apoio e dar suporte, necessário, ao bom funcionamento da APAE, entidade que trabalha com Pessoas Portadoras de Deficiência e outras Entidades afins.

Art. 128. O Município através de lei, constituirá isenções de tributos municipais para entidades particulares, sem finalidade lucrativa, que prestem reconhecido serviço de atendimento aos portadores.

Art. 129. O Município identificará e credenciará, na Secretaria do Bem-Estar Social, os idosos, deficientes e todos os que tenham direito à gratuidade de transporte coletivo, conferindo-lhes documentação que garanta o acesso aos meios de transporte.

Art. 130. O Conselho Municipal da Condição Feminina, é órgão auxiliar e responsável pelas ações que envolvam a mulher em todas as suas formas de participação na sociedade, merecendo apoio dos órgãos públicos.

Art. 131. O Município fará representação junto aos órgãos competentes, contra excessos cometidos em peças, apresentações locais e publicidades com exploração e desvirtuamento das crianças, adolescentes e mulheres, e que atentem contra formação e dignidade humana aplicando as determinações do E.C.A e de outras leis que regem a matéria.

Art. 132. O Conselho Municipal da Defesa da família, instituído em lei, é órgão incumbido de proteger, incentivar e orientar as comunidades tanto da Sede do Município quanto dos Bairros e Zona Rural, sempre mantendo a família como célula mater da sociedade, aplicando, para tanto, as determinações do E.C.A, como de outras leis.

Parágrafo único. O Conselho será constituído por representantes de entidades afins, já organizadas nas comunidades Religiosas e Filantrópicas, por representantes do Poder Judiciário, da Vara da Família, Associação Médica, Assistentes Sociais, Psicólogas e Nutricionistas, devendo, o Município, incentivar e promover palestras, integrações e encontros sobre costumes sazonais, sobre o E.C.A, e demais legislação que se fizerem necessárias.

Art. 133. O Município através de lei, instituirá o Conselho Municipal de Defesa da criança e ao adolescente, órgão responsável pelas ações de proteção e acompanhamento da criança e do adolescente, em cooperação com as demais entidades afins, ficando os membros do Conselho obrigados a promover e participar de palestras, reciclagens e debates sobre o E.C.A, entre outras leis, envolvendo a comunidade, que se pretenda atingir.

CAPÍTULO III **A EDUCAÇÃO, A CULTURA E OS ESPORTES**

Art. 134. O Município organizará e manterá programas de educação Pré-escolar, em todas sua fases e de alfabetização de adultos, enquanto necessário, além da educação fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelecidas em Lei Federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º. O Município somente atuará no ensino fundamental e Pré-escolar e na erradicação do analfabetismo, com amparo do Estado e da União, de acordo com a Política da Educação Nacional.

§ 2º. O programa de educação e de ensino fundamental dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 135. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação Pré-escolar e do ensino fundamental de acordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras.

§ 1º. O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários, diversos, além de palestras, apresentação e representação, movimentos mobilização, integração, explicação, prevenção e orientação, de acordo com a respectiva faixa etária do escolando e as determinações do E.C.A;

§ 2º. Os recursos públicos municipais poderão ser destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º. O Município incentivará e deverá destinar recursos para habilitação profissional de crianças e adolescentes na área de informática, entre outras que se fizerem necessárias, de forma a absorver, a mão de obra jovem, pelo mercado de trabalho local, com o escopo de reduzir o êxodo dessa faixa populacional.

§ 4º. O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras.

Art. 136. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e do E.C.A, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes, pesquisas, artesanatos, expressões artísticos culturais, teatrais, entre outras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais Distritais, na sede e meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-cultural populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede, nos Distritos e nos Bairros;

VI - não somente na área cultural, também na área profissional, incentivará a promoção pessoal através de habilitação no campo de trabalho que exija conhecimentos técnicos e científicos modernos, colocando salas de aulas de informática, e outras necessárias, à disposição e sem ônus à população.

Parágrafo único. E facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede, nos Distritos e Bairros;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, histórica, literária e sócio-econômica, folclórica, entre outros.

Art. 137. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Parágrafo único. O Município deverá estimular práticas esportivas às crianças e adolescentes que, obrigatoriamente, estejam matriculados e freqüentando Escolas no Município ou Terceiro Grau, de acordo com a aptidão esportiva de cada jovem.

Art. 138. O município proporcionará meios de recreação, saúde e lazer, constituindo comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, de centros destinados à juventude, idoso e de Convivência Comunitária;

III - aproveitamento de recantos naturais, como locais de passeio, lazer, distração e encontros dos diferentes grupos etários;

IV - programas locais para divertimento, recreação, encontro e práticas excursionistas dentro do Território Municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança e da aplicação de sanções aos infratores e transgressores da lei;

IV - aproveitamento e preservação dos aspectos artísticos e das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural.

TÍTULO VI A ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I AÇÕES NA ORDEM ECONÔMICA

Art. 139. As ações municipais, assegurarão o exercício da livre iniciativa interna e externa, incentivarão a valorização do Ser e do trabalho humano, favorecerão e estimularão meios, áreas e locais para produção de bens e serviços, como forma de aumento de arrecadação dos tributos e de oferta de mão-de-obra à população, de acordo com as exigências da lei de doação.

§ 1º. O município efetuará levantamento que consiste na apuração do número de propriedades rurais e população que tinha quando de sua emancipação política e administrativa, bem como área de abrangência e através de relatório de Perda de Receita fundamentado nos incisos X, XI do Artigo 12º, inciso II artigo 13º, Artigo 26º, artigo 140º, 141º, 142º, 143º, alínea "e" do artigo 154º e artigo 162 da Constituição do Estado do Paraná e buscará a consequente compensação baseado no Artigo 13 da ADCT da Constituição do Estado do Paraná.

§ 2º. visando a compensação da perda de receitas o município gestionará esforços, com ampla divulgação, junto a Assembleia Legislativa do Estado e as Associações dos Municípios e ao Ministério da Integração Regional.

§ 3º. Entre as reivindicações deve o município primar pela geração de emprego e renda: Zona Franca para pelo menos alguns segmentos de mercado, recursos para investimentos em Programas Agroindustriais, Instalação de indústrias de produtos os quais o Estado consome e recicla continuadamente (uniformes, remédios etc..), Sedes de Unidades de Treinamento, Sede de Empresas Estatais Escolas Técnica Profissionalizante, Unidades da Estrutura do Poder Executivo Estadual, e Federal, Unidades da força Aérea, Do Exército, Das unidades de política ambiental, etc...

Art. 140. As microempresas terão incentivos e tratamento diferenciado, com doações de áreas para construção e instalação, com isenção de taxas e franquia de meios para acesso às linhas creditícias especiais.

Art. 141. O Poder Público Municipal incentivará a instalação de industriais e microempresas, doando terrenos dotados ou não, da infraestrutura necessária, de acordo com Lei Complementar.

Art. 142. O Município incentivará a expansão da produção, do mercado de trabalho, da habilitação e aperfeiçoamento do elemento humano, sempre voltado à geração de emprego e combate ao êxodo populacional.

Art. 143. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do poder público, em sintonia com a atividade privada mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de proposta de soluções e na execução.

§ 1º. O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executado em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo municipal, estadual e federal.

§ 2º. O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - a extensão dos benefícios sociais das sedes urbanas para a área rural;

II - a rede viária e sua manutenção à locomoção, ao transporte, a produção e à escoação do produto;

III - a conservação e a sistematização dos solos, com programas voltados ao combate a erosão do solo;

IV - a preservação da flora e fauna;

V - a proteção do meio ambiente e o combate poluição;

VI - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

VII - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

VIII - a armazenagem, escoamento e a comercialização;

IX - a organização do produtor e do trabalhador rural, em cooperativa ou outro programa comunitário;

X - a habitação rural, como forma de fixação do homem no campo;

XI - a diversificação das atividades agrícolas, através de projetos integrados;

XII - o treinamento e capacitação de mão de obra rural;

XIII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária.

§ 3º. Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, no parágrafo 2º deste artigo, poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo município, cabendo ainda a coparticipação, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mutua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 144. Por Lei Municipal será instituído o Conselho de Desenvolvimento Rural, o qual será constituído por profissional de Engenharia Agronômica ou Técnico da área ligado ao Poder Executivo, pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal, com as funções principais de: I - diagnosticar as necessidades e prioridades, para ação na área rural do município;

II - elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-a à Câmara Municipal;

III - elaborar o Plano Operático Anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;

IV - apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;

V - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;

VI - acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;

VII - avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do município;

VIII - analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.

§ 1º. A Câmara Municipal, após 90 dias da promulgação desta Lei, deverá instituir o Conselho referido neste artigo.

§ 2º. O referido Conselho será ouvido pelo poder público em todas as ações relacionadas ao meio rural.

Art. 145. O Poder Público Municipal criará um fundo, captando recursos advindos de taxação de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual ou federal, com o objetivo de viabilizar a efetivação do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado.

Art. 146. O Poder Público Municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no município.

Art. 147. No que diz respeito ao sistema viário municipal, o poder público municipal deverá gestionar e estabelecer:

I - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela União, Estado ou pelo próprio Município, tenham nas suas laterais obras, tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento de águas pluviais, objetivando evitar a erosão e lixiviação do solo, as propriedades marginais;

II - que todas as propriedades marginais às estradas municipais, Estaduais ou Federais pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão para evitar a saída de águas pluviais do imóvel rural para escorrer pelo leito ou laterais destas estradas, como forma de mantê-las sempre em condições de tráfego;

III - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pela união, Estado ou pelo próprio Município, tenham, nas suas laterais ou faixa de domínio, arborização tecnicamente recomendada, visando à melhoria e preservação do meio ambiente, fixação e conservação do solo, conforme as exigências determinadas nos Incisos I e II, deste artigo.

Art. 148. O Poder Público Municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhorias nas condições de trabalho e salário, principalmente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no Município, garantindo com isto o respeito e a dignidade humana, devendo:

I - através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, do Município, promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão de obra volante, bem como as relações de trabalho existentes;

II - com as informações obtidas no cadastro, promover estudo em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, do Município, elaborando propostas de soluções e participando no encaminhamento e execução das mesmas;

III - construir e manter creches para filhos de trabalhadores rurais volantes;

IV - construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais, volantes, viajantes e demais transeuntes;

V - estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;

VI - responsabilizar-se, juntamente com o DETRAN e Polícia Rodoviária Estadual e Federal, pela fiscalização e punição dos infratores que não ofereçam a devida segurança, qualidade e conforto no transporte dos trabalhadores rurais volantes, já prevista em lei.

Art. 149. O Município promoverá o ensino de todas as crianças e adultos não alfabetizados, gratuitamente nos cursos elementares, fazendo-o junto às comunidades da sede, rurais e povoados.

Parágrafo único. Haverá vigilância e fiscalização, de acordo com a Lei - LDB e ECA - para obrigar os pais a encaminhar os filhos às escolas e mantê-los frequentando-a, denunciando às autoridades aqueles que não o fizer.

Art. 150. O Poder Público Municipal incentivará a implantação e manutenção de hortas comunitárias escolares e a criação de animais e aves para enriquecimento do cardápio escolar, no Município.

Art. 151. O Poder Público Municipal deverá criar mecanismos de apoio à construção de habitações no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de recursos canalizados especificamente para tal fim, seja oriundos dos do próprio município, do Estado ou da União, como forma de coibir o êxodo rural e urbano.

Art. 152. haverá incentivo especial e auxílio municipal, para que, com a criação de agroindústrias, haja o fortalecimento do setor produtivo, elevação da oferta de emprego e maior absorção da mão-de-obra no Município.

CAPÍTULO II **POLÍTICA URBANA**

Art. 153. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, da cidade, expressas quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão precedidos pela prévia Avaliação e Justa Indenização em dinheiro, mediante depósito antecipado, em conta Bancária ou em Juízo, até comprovar a necessidade de utilização e destinação do imóvel, comprovadas pela Comissão de desapropriação sob pena de nulidade.

§ 4º. Pode o poder público municipal, nos termos da Lei Federal e, mediante lei incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, em 90(noventa) dias, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 154. Os imóveis doados e que não o edificarem em até 90(noventa) dias, da promulgação e publicação da presente Lei Orgânica, reverterão ao Patrimônio Público.

Art. 155. O Município realizará serviços de limpeza de calçadas, terrenos baldios e de coleta, seleção, destinação e aproveitamento do lixo urbano, além de instalar coletores de lixos em praças públicas, ruas e avenidas com ônus ao contribuinte.

§ 1º. A limpeza, embelezamento e manutenção de praças, ruas e avenidas ocorrerão às expensas da municipalidade.

§ 2º. O Município construirá, manterá e fiscalizará sanitários públicos, as praças públicas, para uso comum da coletividade, sem prejuízo de sanções aos depredadores.

§ 3º. O Município adequará sua política urbana ao Estatuto da Cidade, caso não venha ser implementado o Plano Diretor, neste lapso temporal, pode o Município valer-se dos instrumentos ali definidos.

TÍTULO VII **MEIO AMBIENTE**

Art. 156. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, prioritariamente ao Município, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - zelar pela utilização planejada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

II - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da flora, fauna, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

III - instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade em todas as suas fases;

V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras e promovendo a responsabilização de seus causadores e a restauração do meio ambiente lesado;

VI - promover a educação ambiental no ensino de primeiro grau e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - estimular o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal necessária à manutenção do equilíbrio ecológico;

VIII - instituir política municipal de saneamento básico e recursos hídricos que contemple a definição e implantação de áreas que comporão as bacias hidrográficas do Município e a defesa destes recursos hídricos ao longo das bacias hidrográficas, definindo diretrizes para um aproveitamento racional de ocupação e uso dos cursos d' água, bem como dos solos que os margeiam;

IX - garantir a preservação dos cursos d' água, que, atravessando o Município, constituem ou constituirão manancial abastecedor de municípios e jusante;

X - propor e incentivar a recuperação das matas ciliares ao longo dos cursos d' água do Município, principalmente àqueles que servem de manancial abastecedor, garantindo-se índices de cobertura vegetal;

XI - exigir levantamento e propor medidas de ajuste às condições ambientais existentes nas bacias hidrográficas, visando corrigir e recuperar o meio atingido;

XII - proceder análise periódica nos sistemas de controle de poluições e atividades de potencial poluidor, incluindo avaliação dos efeitos sobre a quantidade química, física e biológica nas bacias hidrográficas;

XIII - registrar, controlar, acompanhar, e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos do Município;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de potabilidade dos recursos d`água, exigíveis das concessionárias e usuárias do manancial abastecedor;

XV - incentivar a integração do meio universitário, de instituições de pesquisa, de associações civis e da comunidade, mediante a celebração de acordos e convênios, para garantir e aprimorar os controles da poluição e buscar soluções dos problemas do meio ambiente.

Art. 157. O Município através da Criação do Conselho de Segurança Pública, por meio de lei municipal, que definirá a política do Município nesta esfera, fazendo constar no PPA, e nas LOAs e LDOs, Programa de Prevenção e Controle do Uso de entorpecentes e drogas afins:

a) Auxílio e cooperação aos Poderes e respectivas autoridades constituídas, por meio de contratos, convênios e ou ajustes;

I - inibir ostensivamente o tráfico de entorpecentes no território do município;

II - verificação plena e diurna da freqüência Escolar do Adolescente.

III - integração dos Agentes de Segurança Pública com a Comunidade, por meio do disque-denúncia, ou similar;

b) recuperação do dependente químico através de:

I - tratamento especializado;

II - Programa de Reeducação Social;

III - Assistência psicológica.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 158 – O Município manterá sistema de Ouvidoria Municipal, visando, receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Itaúna do Sul ou agentes públicos.” “Art. 159 – Lei específica disporá sobre a estrutura e cargos para Ouvidoria. Parágrafo Único – Decreto ou ato normativo do Poder Executivo disporá sobre o regulamento da Ouvidoria Municipal. ([Nova redação dada pela Emenda 04/2022](#))

~~Art. 158. O Município cria o Cargo de Ouvidor - OMBUDSMAN - Municipal, unitário e ou por Setores da Administração Municipal, com o escopo de auxiliar a Administração Municipal~~

~~quanto ao recebimento, análise e solução dos pedidos, críticas, denúncias, sugestões e reclamações, entre outras.~~

~~§ 1º. O escopo da ou das Ouvidorias é auxiliar a Administração Municipal quanto ao recebimento, análise e solução dos pedidos, críticas, denúncias, sugestões e reclamações, entre outras formuladas pelos cidadãos do Município, da seguinte forma:~~

~~I - O período para respostas ou solução à queixa formulada não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias;~~

~~II - O Ouvidor não tem poder de decisão, deve recorrer ao órgão Competente da Municipalidade, sempre que solicitado verbal, anônimo ou por escrito: a) - para responder ou solucionar o questionamento;~~

~~b) nunca deixar o queixoso sem resposta ou solução;~~

~~c) deverá registrar todo o trabalho recebido e efetuado - atendimento - para fazer o relatório anual, o qual será enviado ao Prefeito e à Ouvidoria Geral do Estado.~~

~~§ 2º. O Cargo de Ouvidor, ainda, não será remunerado, recaindo sempre num dos funcionários da Municipalidade, com aptidão para tal, que responderá como acúmulo de cargo.~~

~~I - os Ouvidores serão nomeados e exonerados "ad nutum", pelo Chefe do Executivo Municipal.~~

~~a) ao ser nomeado, o Ouvidor Municipal, deverá comunicar, imediatamente, a Ouvidoria Geral do Estado, encaminhando seus dados e endereços;~~

~~b) deverá fazer-se presente em todos os Encontros, Assembleias e Congressos das Ouvidorias Municipais, Estaduais e Nacionais;~~

~~c) as despesas com locomoção, pernoites e permanências correrão às expensas da Municipalidade.~~

Art. 159 – Lei específica disporá sobre a estrutura e cargos para Ouvidoria.

Parágrafo Único – Decreto ou ato normativo do Poder Executivo disporá sobre o regulamento da Ouvidoria Municipal ([Nova redação dada pela Emenda 04/2022](#))

~~Art. 159. Por lei, serão disciplinadas as normas que não forem autoaplicáveis.~~

Art. 160. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestam o fiel compromisso de observar, respeitar e cumprir a presente Lei Orgânica.

Art. 161. Estão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e os deficientes que percebam até dois salários mínimos por mês, e que são proprietários, apenas, de um imóvel urbano no Município.

Art. 162. Esta Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, revisada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de agosto de 2002.

José Carlos Lourenço, Presidente; Adão Botelho Lopes, Vice-Presidente, Sidnei Carrilho Pelizer, 1º Secretário, Irma Gargaro Sottoriva, 2ª. Secretária; Cariovaldo de Souza Freire, Raimundo de Almeida Santana, Dr. Nelson Brito Rodrigues - Relator, José Aparecido de Souza, Antonio Navarro Garcia.

Emenda à Lei Orgânica 01/2016 - Adryano de Mazzi Sottoriva - Presidente, Dirceu Monteiro de Almeida - Vice-presidente, Manoel Messias Gonçalves - Primeiro secretário e Relator, Antonio Navarro Garcia - Segundo Secretário, Sidnei Carrilho Pelizer, Edson Moreira Guimarães, Sebastião Manoel Bizerra, Raimundo de Almeida Santana, Silvio de Mazzi dos Santos.

Emenda à Lei Orgânica 02/2016 - Adryano de Mazzi Sottoriva - Presidente, Dirceu Monteiro de Almeida - Vice-presidente, Manoel Messias Gonçalves - Primeiro secretário e Relator, Antonio Navarro Garcia - Segundo Secretário, Sidnei Carrilho Pelizer, Edson Moreira Guimarães, Sebastião Manoel Bizerra, Raimundo de Almeida Santana, Silvio de Mazzi dos Santos.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, para adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Itaúna do Sul, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Israel dos Santos, Presidente do Poder Legislativo Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º. Os Artigos 70 e 78, da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. É assegurado aos servidores público municipais efetivos do Município de Itaúna do Sul, aposentadorias e pensão por morte a serem concedidos pelo Regime de Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, que serão regulados por Leis Complementares próprias.

§ 1º A aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Itaúna do Sul, observará as idades mínimas estabelecidas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º. Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos segurados e pensão por morte aos seus dependentes, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º. A Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, observado o estudo técnico atuarial, estabelecerá contribuição previdenciária obrigatória aos servidores inativos e pensionistas cujos proventos e pensão por morte superem a três salários-mínimos nacional.”

“Art. 78. A filiação do servidor público municipal efetivo ao regime próprio de previdência social é compulsória e dar-se-á com a sua nomeação ao cargo de concurso.

Parágrafo único: O Município de Itaúna do Sul oferecerá aos seus servidores efetivos o Regime de Previdência Complementar nos termos previstos no art. 40, parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Ficam referendados:

I – As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – As alterações trazidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos parágrafos 1º, 1º-B, e 1º-C, do Art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II, do artigo 36, da referida Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ISRAEL DOS SANTOS
Presidente do Legislativo

Publicado por: Walter Fernandes Pedrosa Junior Código Identificador:9962932A Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/12/2021. Edição 2418 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2022

SÚMULA: Altera o artigo 158 e 159 da Lei Orgânica do Município, que contém disposições a respeito da Ouvidoria Municipal. (vid.Emenda Aditiva nº07/2022).

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Israel dos Santos, Presidente do Poder Legislativo Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º - Os artigos 158 e 159 da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 – O Município manterá sistema de Ouvidoria Municipal, visando, receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Itaúna do Sul ou agentes públicos.”

“Art. 159 – Lei específica disporá sobre a estrutura e cargos para Ouvidoria. Parágrafo Único – Decreto ou ato normativo do Poder Executivo disporá sobre o regulamento da Ouvidoria Municipal”

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, 17 DE OUTUBRO DE 2022.

ISRAEL DOS SANTOS
Presidente do Legislativo

Publicado por: Walter Fernandes Pedrosa Junior Código Identificador:AF9B7405 Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 19/10/2022. Edição 2628 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>